



Número: **8040186-76.2021.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição: **20/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 25.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<u>(AUTOR)</u>		ANA CAROLINA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOED CARNEIRO BRITO (ADVOGADO)
<u>(REU)</u>		HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)
<u>(REU)</u>		HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) FABIO DE MELO MARTINI registrado(a) civilmente como FABIO DE MELO MARTINI (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11815 9384	26/07/2021 16:44	Sentença <u>_____</u>
Tipo		
		Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787,
Salvador/BA, Email: vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8040186-76.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: ____

Requerido : REU: ___, ____

SENTENÇA

____ propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ____ e ____, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que a Autora descobriu que a primeira Ré mantém nos cadastros da empresa SERASA Experian registro de dívida prescrita adquirida em face do segundo Réu, o que prejudica a pontuação do seu SCORE e impede acesso a novas linhas de créditos.

Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.

Requer a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) bem como, inclusive a título de antecipação da tutela, a excluir os dados da Autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Reservou-se este Juízo a apreciar o requerimento de antecipação da tutela após a angularização da relação processual.

Deixou de ser designada audiência de conciliação presencial na forma prevista no artigo 334 do CPC em decorrência da pandemia do COVID-19, porém facultou-se às partes requererem a designação por meio virtual no âmbito próprio, conforme respectivos atos normativos



Regularmente citado, o Réu ___ apresentou a defesa de ID 104398294, impugnando o pedido de tutela de urgência feito em exordial.

No mérito, alega que a parte autora não está inscrita nos órgãos de proteção ao crédito. Diz que a empresa Serasa S.A. possui duas plataformas distintas em seu sítio eletrônico: uma destinada a negativações e outra denominada Limpa Nome Online (LNO) reservada para negociações e formalização de acordos, inclusive, cada portal tem acesso distinto.

Argumenta que o SERASA LIMPA NOME trata de campanha promovida pelo SERASA em parceria junto à outras instituições para ofertar ao consumidor formas mais viáveis e mais fáceis de pagamento junto ao credor, o qual cabe apenas à empresa credora e ao consumidor terem acesso a esta rede e as propostas de acordos.

Alega que a prescrição da pretensão de cobrança judicial de dívida não afasta a legalidade da cobrança e demais consequências na esfera extrajudicial, alegando não ter cometido qualquer ato ilícito que possa ensejar reparação moral.

Rechaça os pedidos formulados e pugna pela improcedência da ação.

Regularmente citada, a Ré ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS apresentou a defesa de ID 106757912, impugnando o documento de mandato de ID 101327750 e o pedido de justiça gratuita formulado pela parte contrária.

No mérito, apontou a origem do débito e reiterou os argumentos apresentados pelo litisconsorte passivo.

Rechaça os pedidos formulados e pugna pela improcedência da ação.

Réplica ID 113876245.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado.



Perde objeto a impugnação apresentada pelo Réu ___ ao pedido de tutela de urgência, face o presente julgamento de mérito.

Não merece guarida a impugnação à procura de ID 101327750, apresentada pela parte autora. Em fato, não se verifica determinação de prazo de expiração para o mandato em questão, tampouco lapso temporal tão dilatado que faça levantar suspeita sobre a validade da representação.

Rejeito a preliminar.

No mérito, a relação estabelecida nos autos é de consumo, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Impõe-se, assim, verificar se a parte autora foi vítima de evento danoso em face do disposto no art. 14, caput, e § 1º, incisos I a III, do CDC, os quais dispõem sobre a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores.

Cuidam os autos da alegação de fato do serviço, na forma do art. 14 do CDC.

O cerne da controvérsia consiste em se aferir se a inclusão do nome da Autora nos cadastros de devedores do SERASA ocorreu de forma lícita.

Na hipótese presente, entretanto, muito embora a parte autora afirme haver sofrido danos morais diante da indevida anotação do seu nome em cadastro de proteção ao crédito, não comprovou inscrição realizada pela Ré.

Infere-se da documentação de ID 101327751 que as informações contidas no sítio eletrônico referem-se à ofertas de acordos no Serasa Limpa Nome.

Ocorre que o programa denominado “Serasa Limpa Nome” é formalizado através de cadastro prévio do consumidor e se destina ao recebimento de mensagens informando suposta dívida em atraso, registrada ou não junto ao cadastro de inadimplentes, não consistindo a inclusão no referido programa em inclusão do consumidor no cadastro de inadimplentes.

Cabe pontuar que se impõe à parte autora a prova do ato ilícito cometido pelo Réu por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, de modo que deveria comprovar a inscrição no cadastro de restrição ao crédito e os prejuízos ao seu score no SERASA.

Sobre o tema, pertinente transcrever precedentes jurisprudenciais:

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SERASA LIMPA NOME. PLATAFORMA QUE OPORTUNIZA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE CREDORES E DEVEDORES, QUE NÃO CONFERE PUBLICIDADE DE REGISTRO NEGATIVO EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A EVIDENCIAR OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que tomou conhecimento, em junho de 2020, que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes, pela ré, por dívida contraída no ano de 2001 e já prescrita. Pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou improcedente a ação. 3. A presente relação jurídica adentra a seara consumerista e, por conseguinte, deixa patente a condição de vulnerabilidade da consumidora para demandar perante a empresa requerida. Todavia, ainda que operada e inversão do ônus da prova, à autora cabe, ao menos minimamente, comprovar o fato



constitutivo de seu direito. O que não se verifica no caso posto. 4. O posicionamento da jurisprudência pátria acerca do reconhecimento de dano moral in re ipsa, no que diz respeito a situações de inscrição indevida, é claro de que se faz em razão do abalo moral a que é submetida uma pessoa pela privação de crédito, bem como pela taxação de mau pagador. No entanto, no caso em análise, a situação é diversa. A pretensão reparatória da autora resume-se em ser indenizada pelo alegado abalo moral experimentado devido a informações obtidas junto à Serasa decorrente da plataforma SERASA CONSUMIDOR, o qual apenas informa a existência de dívida, oportunizando ao devedor que negocie junto ao seu credor. Referido documento não caracteriza cobrança ou inserção de restrição negativa de crédito, tão pouco possui conteúdo suficiente para acarretar abalo psíquico ao consumidor. 5. Logo, não tendo a autora se desincumbido a contento de comprovar a efetiva inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes de órgãos sujeitos a consultas e publicização, ônus que lhe incumbia, não há que se falar em indenização por danos morais. Registra-se que sem prova efetiva da inscrição, sequer pode-se analisar a incidência do instituto da prescrição. 6. Precedente desta Turma Recursal Cível: Recurso Cível, N° 71009690611, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 29-10-2020; 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.RECURSO IMPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 71009771411 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 16.12.2020, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 21.01.2021).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DO SCORE, EM RAZÃO DO REGISTRO DE DÍVIDAS INEXISTENTES NO SERASA LIMPA NOME. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO CADASTRO SERASA “LIMPA NOME”, PORTAL DESTINADO A VIABILIZAR A NEGOCIAÇÃO ENTRE O CONSUMIDOR E AS EMPRESAS CONVENIADAS, QUE INCLUEM NA PLATAFORMA OFERTAS PARA PAGAMENTOS DE SEUS CRÉDITOS. POSSÍVEIS PENDÊNCIAS EXIBIDAS APENAS PARA O PRÓPRIO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE ABALO DE CRÉDITO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇAS EXCESSIVAS E INOPORTUNAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009747411 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 16.12.2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 20.01.2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE NÃO COMPROVADA - MERA COBRANÇA INDEVIDA ("SERASA LIMPA NOME") - DANO MORAL INEXISTENTE. Ausente comprovação da inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito revela-se incabível a reparação por dano moral. A "cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo,"in re ipsa", na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos". (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03.03.2016, DJe 14.03.2016). (TJ-MG - AC: 10000205427230001 MG, Relator: Habib Felippe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 04.11.2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06.11.2020)



PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS – DÉBITO INEXISTENTE – ALEGADA “NEGATIVAÇÃO” – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO INEXISTENTE (“SERASA LIMPA NOME”). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE HUGO MARMORI DE MORAIS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE OI S.A. CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PROVIDO. (...) A alegação do consumidor de que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes pelos débitos apontados na inicial não se sustenta. Isso porque os documentos de ID Num. 18419459 - Pág. 2 a 4 se referem à oferta de acordo elaborada pela requerida ao consumidor. Embora evidencie cobrança indevida de débito inexistente, não configura a inscrição em cadastro negativador, porquanto se trata de site (“Serasa limpa nome”) ao qual apenas o consumidor tem acesso e por meio do qual pode quitar eventuais dívidas inadimplidas. Ademais, a requerida acostou cópias das telas sistêmicas de consultas dos cadastros negativadores, nas quais não consta o nome do recorrido (IDNum. 18419492). Por conseguinte, não tem lugar para reparação por danos imateriais, uma vez que não restou comprovada a inscrição do nome do autor em cadastros de maus pagadores. (TJDFT, Terceira Turma Recursal, RECURSO INOMINADO CÍVEL 0717064-86.2019.8.07.0020, Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, DJe 05.10.2020).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REJEITADA. CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO VIA FRAUDE. COBRANÇA INDEVIDA ATRAVÉS DO PROGRAMA “SERASA LIMPA NOME”. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) de início, destaco que a mera realização de cobrança indevida, por si só, não tem aptidão de gerar lesão imaterial, sendo necessária a existência de outro desdobramento que revele verdadeira mácula a direito personalíssimo do consumidor, situação que não se fez presente no caso. Frise-se que a própria recorrida, voluntariamente, realizou o cancelamento do contrato e dos valores em aberto ao tomar conhecimento da existência da fraude, e que o recorrente não demonstrou por qualquer meio que o direcionamento da cobrança em seu desfavor lhe impediu de obter crédito ou de firmar negócios jurídicos. 5. Somado a isso, destaco que sequer a negativação do seu nome foi comprovada pelo recorrente, que se limitou a juntar tela do Serasa (ID 17220798) na qual há oferta de desconto para quitação da dívida (“Serasa Limpa Nome”), sem a presença de qualquer informação de que o referido débito foi alvo de inscrição em cadastro de inadimplentes. 6. Vale destacar que o programa denominado “SerasaLimpaNome” é formalizado através de cadastro prévio do consumidor e se destina ao recebimento de mensagens informando possíveis dívidas em atraso, registradas ou não junto ao cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Assim, é de se ressaltar que o referido programa não implica na qualificação do consumidor como inadimplente para fins de restrição creditícia. 7. Deste modo, por inexistente negativação indevida, correto o julgamento improcedente do pedido de indenização por danos morais, uma vez que o caso limitou-se aos contornos da mera cobrança indevida. Precedentes: Acórdão 1200610, 07058289120198070003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 20/9/2019. Partes: Maria do Desterro Justino versus TIM S/A; Acórdão 1189522, 07132853820198070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2019, publicado no DJE: 5/8/2019. Partes: Luciano Bueno Franco versus Recovery do Brasil Consultoria S/A. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor



atualizado da causa (art. 55 da Lei 9.099/95), ficando ambos com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária deferida. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (TJDFT, Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, Relator Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS, DJe 14.09.2020).

Em suma, o Serasa Limpa Nome consiste meio digital disponibilizado aos consumidores para negociação e quitação de dívidas mediante o seu cadastro prévio dos dados pessoais e senha.

Com efeito, a plataforma SERASA CONSUMIDOR apenas informa a existência de dívida e possibilita ao devedor a negociação junto ao seu credor. A presença dos dados do consumidor nesse sítio eletrônico não caracteriza cobrança ou inserção de restrição negativa de crédito, não sendo hábil para gerar abalo psíquico ao Demandante.

Destarte, a simples cobrança extrajudicial de dívida por meio de ligações telefônicas e do envio de mensagens eletrônicas não configura violação ao direito de personalidade da parte devedora e não caracteriza a prática de ato ilícito.

Pertinente lembrar a posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito de eventual cobrança indevida inscrição em cadastro de restrição ao crédito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA.

1. A simples cobrança indevida de serviço de telefonia, sem inscrição em cadastros de devedores, não gera presunção de dano moral. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de mero dissabor, afastando o dano moral. A revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 448372 RS 2013/0406534-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06.11..2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13.11.2018).

Cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, "in re ipsa", na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.03.2016, DJe 14.03.2016).

Sobre a caracterização do dano moral, oportuna a transcrição da lição de Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste



psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2^a ed. rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais, 2000, p. 20-21)

Na hipótese, não há comprovação de lesão à imagem, à honra, exposição à situação vexatória ou a qualquer outro direito da personalidade da parte autora que justifique a condenação à reparação por danos morais.

Além de inexistir restrição ao crédito efetivada pela Ré, constata-se do documento de ID 106757923 que a Autora possui 01 (uma) atual anotação de inadimplência feita por credor distinto.

Em face da pretérita anotação restritiva, não se pode falar em danos morais e nem em prejuízo ao score do consumidor no órgão de proteção ao crédito.

Inclusive, ainda que a Ré tivesse incluído os dados da Autora no rol de inadimplentes do SERASA, esta anotação não seria apta a causar mácula a sua imagem ou em abalo ao direito de obtenção de crédito.

Em tal linha de orientação a Súmula 385 do STJ:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Não demonstrada qualquer agressão a direito personalíssimo da parte autora, havendo que ser rechaçado o pedido de indenização por danos morais.

Destarte, não se verificam os requisitos legais para o deferimento da pretensa indenização, conforme previsto no art. 14 do CDC.

Quanto à impugnação apresentada ao deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 12 de julho de 2021

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza de Direito

MRL

